



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 09/03/2016

ITEM 33

TC-001578/026/13

Município: Dolcinópolis.

Prefeito(s): José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Dolcinópolis - Prefeito - José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-05-15, publicado no D.O.E. de 21-05-15.

Advogado(s): Cristopher Rezende.

Acompanham: TC-001578/126/13 e Expedientes: TC-011549/026/11 e TC-019502/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, representada por seu Prefeito Municipal José Luiz Reis Inácio de Azevedo, contra o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 05 de maio de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido aos resultados orçamentário, financeiro e econômico, com déficit orçamentário de 12,12%, déficit financeiro da ordem de R\$ 1.735.539,99 e resultado econômico negativo. Também motivou a decisão, o excessivo percentual de alterações orçamentárias (45,57%) e a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos compromissos de curto prazo.

O parecer foi publicado no DOE de 21 de maio de 2015, e o pedido (fls. 151/163), protocolado no dia 26 de maio de 2015, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** eventuais déficits orçamentários, quando em percentuais aceitáveis, tem sido relevados pelo Egrégio TCE, havendo de se considerar que a contas anuais de 2012, de responsabilidade do ex-gestor público não transitou em julgado no curso do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2013, de modo que a Administração ficou impossibilitada de promover os ajustes necessários em tempo hábil; **que** no intuito de adequar a peça orçamentária com o plano de governo da atual gestão, houve a necessidade de alteração orçamentária nesse patamar; **que** o déficit orçamentário foi plenamente justificável, haja vista que no final do exercício em exame, fora realizado contratação de empresa para execução de obras de reforma, ampliação da unidade saúde - ESF, construção de Unidade Básica de Saúde - UBS e aquisição de caminhão compactador de lixo, todos oriundos de repasses de convênios (estadual e federal) cujas despesas ocorreram em 2014; **que** deduzidos esses valores resultaria num déficit orçamentário de 5,35%; **que** existiu sequestro judicial, realizado pelo Tribunal de Justiça, no início de 2013, no importe de R\$ 148.182,32, referente a diferença de pagamentos não realizados em exercícios anteriores; **que** conforme dados extraídos do Balanço Patrimonial, o índice de liquidez imediata é de 0,997, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há uma disponibilidade financeira de R\$ 0,99; **que** quanto ao aumento da dívida de longo prazo, simplesmente a Administração fez lançamento de ajustes de inclusão de dívida com precatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

débitos previdenciários não realizados de forma correta pela gestão anterior, objetivando dar total transparência e fidedignidade às peças contábeis.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

Apesar da existência de um aumento da receita arrecadada em relação ao exercício anterior, a Prefeitura não realizou a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit orçamentário para resultar numa diminuição do déficit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo se fosse aceita a tese de exclusão dos valores de convênios não repassados, o déficit orçamentário ainda permaneceria em patamar elevado (5,35%), considerando a existência de uma elevação no déficit financeiro.

Prejudica ainda as contas o fato de a municipalidade ter insuficiente disponibilidade financeira frente aos compromissos de curto prazo.

Embora alertada durante o exercício, houve excessiva abertura de alterações orçamentárias prejudicando o equilíbrio das contas em afronta ao artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos unânimes dos órgãos instrutivos e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2013.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA